



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.00430-4 - PR

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

APELADO : VERGILIO BATISTA CORREIA

ADV. : Lucia Helena Bertaso Goldani

EMENTA

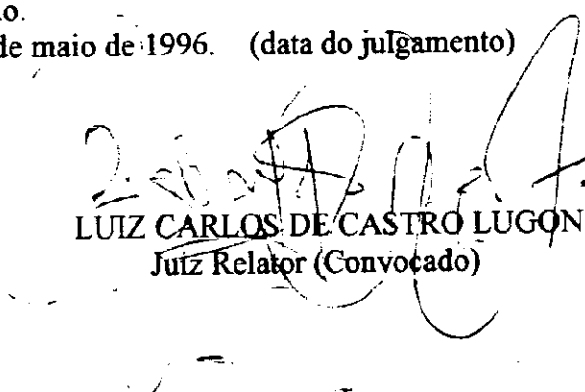
EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - LEI 6.830/80

Conforme disposto no art. 40, da Lei 6830/80, deverá a execução fiscal permanecer arquivada, sem baixa na distribuição, até que seja viabilizada a execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de maio de 1996. (data do julgamento)


LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
Juiz Relator (Convocado)

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
03 JUL 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APelação CÍVEL Nº 92.04.00430-4 - PR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

APELADO : VERGILIO BATISTA CORREIA

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (CONVOCADO):

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra VERGILIO BATISTA CORREIA, intentando a cobrança do Imposto Territorial Rural em atraso.

Não foi procedida a citação e penhora por não localização do executado, tampouco de bens penhoráveis.

Foi suspenso o processo a fim de serem cumpridas diligências para localização do executado ou sucessores, ou ainda, bens penhoráveis.

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no § 2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, foi o exeqüente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Serodiamente, requereu o exeqüente permanesse suspensa a execução.

Sobreveio sentença que considerando o pronunciamento tardio do exeqüente, e ainda, a inconveniência do arquivamento do feito na forma prevista no art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e VI c/c § 1º e artigo 3º, caput, do Código de Processo Civil.

Irresignado, recorreu o Instituto Agrário requerendo o prosseguimento do feito, com fundamento que a Lei 6.830/80, permite o desarquivamento do feito a qualquer tempo, caso encontrado o devedor ou seus bens.

É o relatório

MINEXFISCAL





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.00430-4 - PR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
APELADO : VERGILIO BATISTA CORREIA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (CONVOCADO):

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON:

Merece acolhida o recurso do INCRA.

Ocorre que, por tratar-se de Execução Fiscal, aplicável a Lei nº 6.830/80; e, in casu, mais especificamente, o seu art. 40.

Ressalte-se que a determinação de arquivamento ali constante tem caráter meramente administrativo, não ensejando a baixa dos autos, mas tão-somente seu sobrestamento, sem extinção até que seja viabilizada a execução.

Como precedentes enunciadores da consolidação de tal entendimento, podemos citar os seguintes julgamentos proferidos pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: AC nº 0072882, j. em 30.11.83, DJU de 29.03.84; AC nº 0073005, j. em 23.2.83, DJU de 14.4.83; AC nº 0083678, j. em 28.9.83, DJU de 17.11.83 e AC nº 0086412, j. em 7.12.83, DJU de 29.3.84.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo INCRA, prosseguindo-se na execução fiscal, com a suspensão do feito prevista na legislação competente.

É o voto.

